

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/CE

ILMO SR. (a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA 2ª ETAPA DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE AGUA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no
CNPJ/MF sob o n° 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont,
n° 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente,
por intermédio de seu advogado, que esta subscreve, perante Vossa
Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art. 5°, XXXIV da Constituição
Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da
Lei 9.784/1999;

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante
supramencionada **na Concorrência Pública de edital n° 002/2023**, o que
faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez
que o resultado da inabilitação se deu no dia 09 de maio de 2023
(terça-feira), disponibilizado no Diário Oficial da União e faz-se o
prazo fatal no dia 16 de maio de 2023 (terça-feira), conforme o
artigo 109, § 2° e 4° da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste
recurso não ultrapassou o dies ad quem, sendo indubitável, pois, a
sua tempestividade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO À INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

A empresa foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação - sem qualquer motivo razoável ou uma justificativa clara pela Comissão de licitação do Município.

Prefacialmente, verifica-se que a Comissão acusa a empresa de ter descumprido item do edital. Veja:

09) EDMIL CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ n.º 03.382.358/0001-25, EMPRESAS INABILITADAS;
01) ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n.º 12.049.385/0001-60;
não apresentou CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL; descumprindo ao subitem 7.7.2 do edital; 02)

Contudo, denota-se uma tendência imotivada e sem fundamentação, visto que os itens foram plenamente atendidos pelo licitante, ao que se prova pelos atestados que compõe a capacidade técnico-operacionais da empresa recorrente nas parcelas de maior relevância destacadas pelo edital.

Com efeito todos os documentos - **sem exceção** - estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. 30 da Lei 8.666/93.

Outrossim, mediante análise mais apropriada dos atestados técnicos pertinente aos itens supramencionados, não se vislumbra qualquer similitude do que fora alegada para inabilitação.

DA APRESENTAÇÃO DO ACERVO PARA O ITEM 7.7.1 EXIGIDO NO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Faz-se necessário esclarecer os requisitos do item de maior relevância, em consonância com o disposto no caput da cláusula 7.7.2 do edital, nos termos abaixo:

7.7.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos na entidade profissional competente;

7.7.2. CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, cujas parcelas mais relevantes são:

REQ 07_ Fornecimento e assentamento de tubo de pvc defofo ou prfv para rede de agua, DN 200mm, junta elástica integrada.

Neste sentido, para que não haja inabilitações sem justa causa, a execução de serviços de características similares nas parcelas de maior relevância não pode ser rejeitada em detrimento às nomenclaturas que não sejam iguais as do edital. Mas para isso é de suma necessidade a leitura do Memorial como fonte primária.

Deve-se destacar que a empresa apresentou acervo técnico em pleno acordo com o edital, senão vejamos:

1. No atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Pacajus, em sua pág. 27 do caderno de habilitação, a licitante comprovou a execução de serviços em:

ITEM 3.1 - AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBO CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PEAD D=120,00CM

3.1	AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBO CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PEAD D=120,00 CM	M	450,00
-----	---	---	--------

Destaca-se que a alegação de descumprimento do item de relevância não merece subsistir. De fato, apesar de o atestado acima mencionado não estar com a mesma descrição do item 7.7.2, vê-se que corresponde o serviço em questão é similar e de complexidade tecnológica e operacional superior.

Desse modo, devem ser considerados convergentes.

A Lei 8.666/93 foi bastante eficaz em preconizar que se admitisse serviços de complexidade tecnológica semelhantes, pois sem isso, estar-se-ia fadado a execução de obras iguais.

Observado isto, vê-se que a comissão fez uma análise rasa quanto à qualificação técnica da recorrente, limitando-se somente a redação do título dos serviços.

Neste ínterim, analisando as composições de preço da tabela SINAPI, fornecida pela Caixa Econômica Federal, que também baliza o orçamento do presente processo licitatório, o serviço de **AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBO CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PEAD D=120,00CM**, supera em muito ao exigido no item 7.7.2 do edital, que é especificado por: **Fornecimento e assentamento de tubo de pvc defofo ou prfv para rede de agua, DN 200mm, junta elástica integrada.**

Vejamos as composições de preço:

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E INDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL I

PC1.819.02 - CUSTOS DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS

ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 64,444 (BONAF) 47,444 (RES)

ARRANJAMENTO NACIONAL

DATA DE REVISÃO: 14/01/2021 21:18:15

DATA REVISÃO TÉCNICA: 18/09/2021

VÍDEO	CALHA REFERENCIAL							
I	41785 TUBO CORRUGADO PEAD, PAREDE DUPLA, INTERNA LISA, 382, (DN/DI 1200) MM, PAV-M	CR	1,050000	2,629,22	2,756,48			
A - ENCAMISETAMENTO (DRENAGEM/ESCOTO)								
C	28246 ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARÇOS COMPLEMENTARES	H	CR	9,283000	18,57	4,46		
C	88316 SERVIENTE COM ENCARÇOS COMPLEMENTARES	H	C	9,283000	18,57	5,19		
EQUIPAMENTO								
				11,25	0,4162385			
MATERIAL								
				3,372,80	99,2254780			
MÃO DE OBRA								
				8,39	0,3862885			
TOTAL COMPOSIÇÃO								
				22,793,14	600,606660			
ORIGEM DO PREÇO: AS								
94880 ASSENTAMENTO DE TUBO DE PEAD CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PARA REDE COLETORA DE ESCOTO, DN 200 MM, JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA COM JUNTA COMPLEMENTAR								
AF 01/2021								
C	5631 ESCAVADORA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAPACIDA 0,45 M3, PESO OPERACIONAL 1,000	AS	AS	0,1091000	206,07	22,42		
7/7, POTÊNCIA BRUTA 111 HP - CIP DIÁRIO, AF 06/2014								
C	5631 ESCAVADORA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CAPACIDA 0,45 M3, PESO OPERACIONAL 1,000	AS	AS	0,1091000	206,07	4,76		
7/7, POTÊNCIA BRUTA 111 HP - CIP DIÁRIO, AF 06/2014								
I	29076 PASTA LUBRIFICANTE PARA TUBOS E CONELOS COM JUNTA ELÁSTICA, ENGLOBEM DE 80	CR	1,2881000	22,65	4,96			
74607 GR (ISO) EM PVC (AC), POLIÉTER/EA OUTROS								
C	28246 ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARÇOS COMPLEMENTARES	H	CR	9,283000	18,57	4,46		
C	88316 SERVIENTE COM ENCARÇOS COMPLEMENTARES	H	C	9,283000	18,57	5,19		
EQUIPAMENTO								
				11,25	0,4162385			
MATERIAL								
				15,81	42,2378886			
MÃO DE OBRA								
				8,42	22,3791811			
TOTAL COMPOSIÇÃO								
				17,66	180,606660			
ORIGEM DO PREÇO: AS								
94991 TUBO DE PEAD CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PARA REDE COLETORA DE ESCOTO, DN 120 MM, JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO, AF 01/2021								
C								
				0,1091000	206,07	22,42		
7/7, POTÊNCIA BRUTA 111 HP - CIP DIÁRIO, AF 06/2014								

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL 1

PCI.818.01 - CUSTOS DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS

ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 84,441 (ROZ) 47,481 (RES)
 ABRANGÊNCIA: NACIONAL

DATA DE EMISSÃO: 14/03/2023 23:48:15

DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 14/03/2023

VÍNCULO	CAIXA REFERENCIAL								
C	5632 ESCAVADORA HIDRÁULICA SOBRE ESTREBAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 1,00 T, POTÊNCIA BRUTA 111 HP - CRI DIURNO, AF 06/2014	AS	0,0674000	76,57	5,17				
I	20078 PASTA LUBRIFICANTE PARA TUBOS E CONEXÕES COM JUNTA ELÁSTICA, EMBALAGEM DE 100 KG, GR. (USO EM PVC, ACO, POLIETILENO E OUTROS)	CR	0,2083000	22,86	0,76				
I	41786 TUBO CORRUGADO PEAD, PAREDE DUPLA, INTERIO LISA, DI. EX/INT 1200 MM, PAREDE M, SANEAMENTO (DRENAGEM/RESQUD)	CR	1,0500000	3.628,22	3.809,63				
C	88246 ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3355000	15,76	5,28				
C	88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3355000	16,34	6,15				
	EQUIPAMENTO		15,72	0,8079662					
	MATERIAL		2.827,72	99,9332919					
	MÃO DE OBRA		5,87	0,2567419					
	TOTAL COMPOSIÇÃO		3.859,31	100,0000000					
	ORIGEM DE PREÇO: AS								
97128 ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC DE 1200 MM DE DIAM. COM JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA, INSTALADO EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INT. REFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO) - AF 01/2021									
C	5611 ESCAVADORA HIDRÁULICA SOBRE ESTREBAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 1,00 T, POTÊNCIA BRUTA 111 HP - CRI DIURNO, AF 06/2014	AS	0,1088000	286,07	22,42				
C	5632 ESCAVADORA HIDRÁULICA SOBRE ESTREBAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 1,00 T, POTÊNCIA BRUTA 111 HP - CRI DIURNO, AF 06/2014	AS	0,0674000	76,57	5,17				
I	20078 PASTA LUBRIFICANTE PARA TUBOS E CONEXÕES COM JUNTA ELÁSTICA, EMBALAGEM DE 100 KG, GR. (USO EM PVC, ACO, POLIETILENO E OUTROS)	CR	0,2083000	22,86	0,76				
C	88246 ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3355000	15,76	5,28				
C	88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3355000	16,34	6,15				
	EQUIPAMENTO		15,72	36,0302544					
	MATERIAL		16,02	41,1184965					
	MÃO DE OBRA		10,00	22,8512493					
	TOTAL COMPOSIÇÃO		41,76	100,0000000					
	ORIGEM DE PREÇO: AS								

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL 1

PCI.818.01 - CUSTOS DE COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS

ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS: 84,441 (ROZ) 47,481 (RES)
 ABRANGÊNCIA: NACIONAL

DATA DE EMISSÃO: 14/03/2023 23:48:15

DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 14/03/2023

VÍNCULO	CAIXA REFERENCIAL								
I	20078 PASTA LUBRIFICANTE PARA TUBOS E CONEXÕES COM JUNTA ELÁSTICA, EMBALAGEM DE 100 KG, GR. (USO EM PVC, ACO, POLIETILENO E OUTROS)	CR	0,0151000	22,86	0,34				
C	88246 ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3355000	15,76	2,85				
C	88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,3355000	16,34	3,02				
	MATERIAL		1,20	43,912774					
	MÃO DE OBRA		2,12	56,262726					
	TOTAL COMPOSIÇÃO		3,32	100,0000000					
	ORIGEM DE PREÇO: CR								
97128 ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC DE 1200 MM DE DIAM. COM JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA, INSTALADO EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INT. REFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO) - AF 11/2017									
C	5678 RETROSCAVADORA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQ. 8 CHD, CACAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1,00 T, CACAMBA RETRO. CAP. 0,20 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 4.574 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 1,37 M - CRI DIURNO, A	AS	0,0886000	142,61	1,22				
C	5679 RETROSCAVADORA SOBRE RODAS COM CARREGADEIRA, TRACÃO 4X4, POTÊNCIA LÍQ. 8 CHD, CACAMBA CARREG. CAP. MÍN. 1,00 T, CACAMBA RETRO. CAP. 0,20 M3, PESO OPERACIONAL MÍN. 4.574 KG, PROFUNDIDADE ESCAVAÇÃO MÁX. 1,37 M - CRI DIURNO, A	AS	0,0413000	53,89	2,43				
I	20078 PASTA LUBRIFICANTE PARA TUBOS E CONEXÕES COM JUNTA ELÁSTICA, EMBALAGEM DE 100 KG, GR. (USO EM PVC, ACO, POLIETILENO E OUTROS)	CR	0,0125000	22,86	0,44				
C	88246 ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1950000	15,76	2,34				
C	88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1350000	16,34	2,19				
	EQUIPAMENTO		1,78	21,134961					
	MATERIAL		2,99	35,8961538					
	MÃO DE OBRA		3,71	43,9500014					
	TOTAL COMPOSIÇÃO		6,50	100,0000000					
	ORIGEM DE PREÇO: AS								

A luz das informações acima dispostas, a composição do acervo para a realização de um metro do serviço requerido no item 7.7.2, a empresa recorrente demandará dos seguintes recursos:

- a) 1m de tubo de pvc defofo ou prfv para rede de agua, DN 200mm, junta elástica integrada.
- b) 0,0086 horas produtivas de Retroescavadeira
- c) 0,0414 horas improdutivas de Retroescavadeira
- d) 0,1359 horas de assentador de tubo
- e) 0,1359 horas de servente

Entrementes, é necessário esclarecer que, para a realização de um metro do serviço apresentado no acervo técnico na pág. 27 do caderno de habilitação, qual seja: AQUISIÇÃO E ASSENTAMENTO DE TUBO CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PEAD D=120,00CM, a empresa licitante utilizou dos seguintes recursos:

- a) 1m de TUBO CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PEAD D=120,00CM (Tubo com seis vezes o diâmetro, do tubo requerido no edital e com peso também equivalente a diferença de diâmetro)
- b) 0,1088 horas produtivas de Escavadeira Hidraulica (Utiliza-se um equipamento com capacidade muito maior que uma Retroescavadeira, além do consumo de mais horas produtivas, para realização do serviço, visto que para o tubo deFoFo, gasta-se somente 0,0086 horas produtivas de Retroescavadeira
- c) 0,0676 horas improdutivas de Escavadeira Hidraulica
- d) 0,3355 horas de assentador de tubo (Praticamente três vezes a quantidade de mão de obra necessária para assentamento do tubo requerido no edital)
- e) 0,3355 horas de servente (Praticamente três vezes a quantidade de mão de obra necessária para assentamento do tubo requerido no edital)

EM CONSONÂNCIA A ISTO, E ATENDENDO AO ITEM 7.7.2 DO EDITAL, OBSERVA-SE QUE OS SERVIÇOS EXIGIDOS COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA, GUARDA MESMA SIMILITUDE COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA EMPRESA, OS QUAIS COMPROVAM QUE A RECORRENTE APRESENTOU ACERVO TÉCNICO QUE UTILIZA PRATICAMENTE OS MESMOS COMPONENTES PARA EXECUÇÃO, QUANDO NÃO UTILIZOU COMPONENTES MAIS POTENTES.

Diante do exposto, observa-se que a empresa ora recorrente, cumpre o requisito do item impugnado, pois demonstrada de forma exaustiva a execução de serviços com acervo superior ao que fora exigido no presente certame.

Por certo, em razão de ter atendido plenamente aos requisitos do edital em sua **cláusula 7.7.1**, a Comissão deve reformar sua decisão, declarando a empresa habilitada para o Certame.

DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 7.7.2. DO EDITAL

Passado isso, na leitura atenta do edital deve-se observância aos seguintes termos:

Notadamente, conforme destacado, o edital pede comprovação de responsabilidade técnica em obras ou serviços de engenharia com **DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.**

Entende-se que o trecho destacado possa ser substituído por **CARACTERÍSTICAS SIMILARES** as do objeto ora licitado.

Desta forma, vê-se que não há exigência de que o atestado seja de obra idêntica (mesmo objeto) que o do presente certame, tampouco requer que o acervo seja processado com a mesma configuração apresentada no edital.

Pelo contrário, o certamista buscou ampliar a concorrência para que mais empresas pudessem participar, visto que, pelo que se extrai do texto do edital, a apresentação de acervo técnico com características similares devem ser declarados aptos a habilitação da licitante.

Ora, é de se questionar os motivos desta Comissão ter ignorado este direito do concorrente, visto estar expresso sem qualquer ressalva.

Destarte, como garantia de atendimento ao edital, verifica-se que a empresa apresentou fartamente o exigido para sua comprovação técnica, devendo ser habilitada.

Notadamente, entende-se que a Comissão agiu com base em critérios subjetivos, ferindo a moralidade do julgamento.

Observe que tal conduta é vedada, e isto fica mais visível com a leitura do art. 3º da Lei 8.666/93, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da IMPESSOALIDADE, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De tal maneira que, em consonância com o acima disposto, colacionamos o entendimento do TCU:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. (...) Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

Ademais, não seria demasiado informar que quando restarem dúvidas a respeito de documentos ou dos dados neles inseridos, é facultada à Comissão a possibilidade de diligenciar junto a licitante para possíveis correções de erros ou dúvidas sanáveis, **conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93.**

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como **finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.** É importante ressaltar

que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/77235/o-poderdever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas>

Sendo assim, PARA SER HABILITADA, uma empresa deve juntar documentos comprobatórios que declarem sua capacidade para execução da obra ou serviço, o que foi plenamente atendido. Sobre isso, não há o que se discutir.

Neste contexto, devem ser observadas as decisões do Tribunal de Contas quando trata-se da APRESENTAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO para a execução de obras ou serviços de engenharia similares ao objeto licitado. Senão, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. - **SÚMULA Nº 263 DO TCU**

Consta do § 1o, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a **capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. - **Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Portanto, não há NENHUM motivo para que se julgue INAPTA a documentação que atesta a capacidade técnica, devendo ser reanalisadas para posterior reinclusão da empresa no certame, **uma vez que suprem todos os requisitos do art. 30 da Lei de Licitações**, bem como consoante entendimento das Cortes de Contas.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública! Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, **RAZOABILIDADE**, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entretantes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo em detrimento a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste sentido, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dividas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos** e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993) - **ACÓRDÃO 2730/2015-PLENÁRIO**

Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(Acórdão 2.835/2016, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

Neste escopo, surge também para Administração Pública agir com estrita observância ao Princípio da Proporcionalidade com o fito único de julgar as propostas com mais equidade e justiça.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível

com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes. É o que diz a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; Rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. LICITACAO. INABILITACAO DE LICITANTE. QUALIFICACAO TECNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGENCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela administração pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. **No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à administração e aos administrados.** 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão interlocutória mantida.

(TJCE; AI 0626994-13.2019.8.06.0000; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; Julg. 01/06/2020; DJCE 09/06/2020; Pág.62)

Cumpre salientar que as comissões de licitação no juízo de suas competências, cabem sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da RAZOABILIDADE de modo a não

prejudicar licitantes face exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Demonstra-se, portanto, que a ausência de critérios avaliadores vinculados ao instrumento convocatório prejudicou o julgamento objetivo da documentação da recorrente, contrariando, visivelmente, a finalidade do processo licitatório.

DA AUTOTUTELA E O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS ILEGAIS

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício. Tal fato decorre de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades estar sujeita a erros: logo, quando isso ocorrer, a Administração devesse anular tais atos com o fito de zelar pelo interesse público.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual **a lei não afastará do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito** (art. 5º, XXXV, CF).

Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Ademais, a própria Lei de Licitações em seu art. 113, assegurado pela Constituição Federal pelo art. 74, §2º predica a possibilidade de qualquer licitante representar ao Tribunal de Contas, em exercício do controle externo, contra irregularidades na aplicação da Lei.

Por certo, não sendo este o caso, a Administração Pública não necessita ser provocada pelo Judiciário para declarar nulos seus atos ilegais no presente certame.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

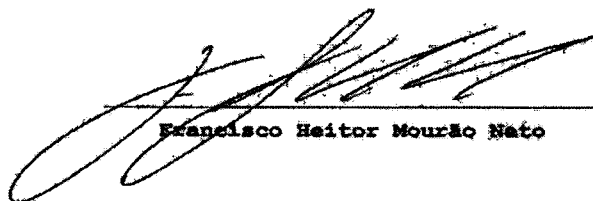
Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.

Outrossim, caso não haja reconsideração da autoridade que proferiu a decisão de inabilitação no prazo de 5 dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

REQUER-SE também que seja aplicado o efeito suspensivo, em acordo com o art. 109, § 2º da mesma Lei.

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso seja remetida ao email: **licitacaopnetoadv@gmail.com**

Nestes termos, Espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 16 de maio de 2023.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

Fco. Pinheiro Neto

OAB-CE 18.701


José Freire Jr

OAB-CE 48.062

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; através de seu representante, o **Sr. Francisco Heitor Mourão Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 90002050930, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº 1.131j com endereço profissional sito à Edifício Jurídical Center, Avenida Maximiliano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações para atuar em processos licitatórios especialmente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023** da Prefeitura Municipal de Pedra Branca-CE.

Fortaleza, 15 de maio de 2023.


Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA